

INTERESSADO:AUGUSTO ZANONI

ASSUNTO :Convalidação de atos escolares

RELATOR :Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 3131/74; CSG; Aprov. em 11/12/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Augusto Zanoni, filho de Arlindo Zanoni e de Colomba Roque Zanoni, nascido aos 6 de setembro de 1948, em Major Prado, Est. de São Paulo, por intermédio do Diretor do Colégio Comercial "Dom Luiz Lasagna", de Araçatuba, SP, o Pe. Giovanni Zerbini, solicita a este Conselho a homologação da matrícula no Curso de Contabilidade, realizada a 28 de fevereiro de 1970, de todos os atos escolares dela decorrentes e dos estudos realizados na mesma escola nos anos de 1970, 1971 e 1972, atos escolares e estudos cuja conclusão lhe dão o direito ao diploma de Técnico em Contabilidade com direito a registro no MEC.

Trata-se do seguinte:

1 - O requerente, em 28/2/1970, matriculou-se no 1º ano do Curso de Contabilidade do Colégio Salesiano "Dom Luiz Lasagna", em Araçatuba, mediante a apresentação de certificado de conclusão do ciclo ginasial, nos termos do Art. 99 da L.D.B;

2 - a seguir cursou e concluiu as três séries do Técnico de Contabilidade;

3 - na ocasião de registrar-se o diploma de Técnico em Contabilidade, o que se estava processando pela Secretaria de Educação e Cultura, de Cuiabá, MT, a Secretaria reteve o certificado "por constatar irregularidades";

4 - o requerente, logo que teve conhecimento da retenção do seu diploma de Técnico em Contabilidade, apresentou-se à Secretaria da Educação e Cultura em Cuiabá, exibiu a fotocópia do certificado fornecido em 15/9/69 pelo Colégio Estadual de Cuiabá. Como solução recebeu ordem para fazer de novo os exames de Português e Matemática em outra sessão de exames supletivos;

5 - não sendo atendidas suas reclamações, o requerente submeteu-se a novos exames supletivos em Língua Portuguesa e Matemática e, também em Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira para atender a Legislação Vigente- anexo nº 8.

O requerente foi aprovado, tendo feito os exames no Colégio Estadual "Prof. Jorge Augusto L. Borges" de Araçatuba.

2. APRECIÇÃO: A irregularidade apontada no certificado do requerente era constituída pela troca de uma vogal.

No certificado está "Augusto Zanini" e ele se chama Augusto Zanoni. Realmente é de se louvar muito o zelo, o escrúpulo, meticulosidade da autoridade escolar que reteve o documento assinalado pela irregularidade,

O que não é de se louvar é o processo aplicado para sanar a "irregularidade", em vista do seguinte:

1 - dos documentos incluídos no protocolado apenas um apresenta a "irregularidade": é o certificado emitido pelo Colégio Estadual de Mato Grosso;

2 - o referido diploma assim grafou o nome do requerente e de seus progenitores: "Certificamos que Augusto Zanini, filho de Arlindo Zanoni e de Colomba Roque Zanoni, etc.

Salvo algum esclarecimento que não consta no Processo, é claro que se trata de um "lapsus calani", muito fácil de se dar. Poder-se á dizer que se trata realmente de irregularidade? Se a resposta for afirmativa é o caso de outra pergunta: irregularidade de quer? Não teria sido mais expedito consultar a estabelecimento emissor do certificado e os documentos de identificação do requerente? Em que se baseou a imposição de novos exames ao requerente? Por conta de quem correram as despesas para repetir exames que já tinham sido feitos? E era estabelecimento de ensino alí mesmo de Cuiabá e da rede oficial.

Considerando, pois, as observações supra feitas, e mais o fato de haver o requerente feito outros exames das mesmas disciplinas em que já tinha sido aprovado, ficando, assim duplamente aprovado, entendo que se pode admitir o seguinte;

CONCLUSÃO - Em face do exposto, a.m.juízo, sou de parecer que se pode homologar ou convalidar a matrícula de Augusto Zanoni na 1ª série do Curso de Técnico em Contabilidade no Colégio Comercial "Dom Luiz Lasagna", de Araçatuba, bem como todos os atos escolares dela decorrentes, inclusive a emissão do diploma de Técnico a nível de segundo grau.

São Paulo, 20 de novembro de 1974

a)Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR-Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1974

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 11 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente